

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1124613-32.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda e outro**
Requerido: **Canroo Comércio de Artefatos de Couro LTDA e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fls. 10228/10229: último pronunciamento judicial, que, após tomar ciência de manifestações da Administradora Judicial, do Ministério Público e de credores, deliberou: (i) intimar as Recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a regularização do passivo fiscal, nos termos do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências; e (ii) determinou que, após o prazo, os autos seguissem para a Administradora Judicial, para o Ministério Público e, então, conclusos para decisão.

2. Habilitação de crédito trabalhista de Carlos Eduardo Gomides Abe

2.1. Carlos Eduardo Gomides Abe peticionou requerendo sua habilitação no processo, como titular de crédito trabalhista. Informou que o crédito, no valor original de R\$ 25.000,00, foi reconhecido em acordo homologado na Justiça do Trabalho (Processo nº 1000502-57.2024.5.02.0079), a ser pago em 8 parcelas. Alegou que a empresa recuperanda pagou apenas as duas primeiras parcelas, sendo a segunda com atraso, o que ensejou a aplicação de multa de 100%. Por fim, calculou que o débito atualizado é de R\$ 40.625,00 (quarenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e requereu a sua inclusão no quadro de credores (fls. 10479/10481).

O Ministério Público tomou ciência do pedido em seu parecer de fls. 10515/10519.

2.2. Os pedidos de habilitação de crédito devem ser formulados via incidente apartado (peticionamento inicial), conforme Comunicado CG nº 219/18. Assim, por ora, pela inadequação da via eleita, **indefiro**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**3. Comunicação de anuência ao termo de credor locador**

3.1. As credoras Brasc. Shopping Centers S.A., Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Guantera Empreendimentos e Participações Ltda., e I.T.C. Empreendimentos e Participações Ltda., representadas pela Administradora Shopping Pátio Paulista Ltda., informaram que anuíram com o "Termo de Credor Locador de Espaço Comercial". Requereram, ainda, o cadastramento de seu patrono, Dr. Igor Goes Lobato, para recebimento de intimações (fls. 10230/10231).

O Ministério Público tomou ciência da comunicação em seu parecer de fls. 10515/10519.

3.2. Ciência às Recuperandas.**4. Regularização fiscal e homologação do Plano de Recuperação Judicial**

4.1. Em atendimento à decisão de fls. 10228/10229, as Recuperandas peticionaram, inicialmente, para manifestar ciência e informar que estavam em tratativas com o fisco, comprometendo-se a se manifestar no prazo concedido (fls. 10238/10239).

Posteriormente, em nova petição, as Recuperandas juntaram as Certidões Negativas de Débitos Municipais e Estaduais de diversas filiais. No entanto, informaram a impossibilidade de apresentar as certidões federais e as estaduais referentes à matriz no Estado de São Paulo (SEFAZ e PGE) e a uma filial no Paraná. Esclareceram que, em relação ao Estado de São Paulo, um débito de AIIM - Auto de Infração e Imposição de Multa encontra-se com o parcelamento em dia, o que não deveria impedir a emissão da certidão, e que há um requerimento de transação em andamento junto à PGE. No que tange ao Estado do Paraná, o pedido de parcelamento foi deferido, mas a certidão ainda não pôde ser emitida. Quanto aos tributos federais, informaram que um pedido de transação individual tramita desde maio de 2023 e aguarda conclusão pela Procuradoria da Fazenda Nacional após a aprovação do plano de recuperação em Assembleia Geral de Credores. Diante disso, por não se tratar de inércia ou culpa das devedoras, e para não prejudicar os credores, requereram a homologação do plano de recuperação judicial, com a dispensa da apresentação das certidões pendentes ou, alternativamente, a concessão de um prazo de 90 (noventa) dias para a sua regularização (fls. 10240/10251).

A Administradora Judicial (AJ) manifestou-se sobre o tema, detalhando as

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diligências realizadas pelas Recuperandas. A AJ confirmou que as devedoras estão em tratativas com os fiscos para a regularização dos débitos, destacando a existência de requerimentos de transação e parcelamento pendentes de conclusão por parte dos órgãos competentes. Apontou que as Recuperandas apresentaram 21 certidões estaduais (São Paulo e Santa Catarina) e 10 municipais, mas listou as certidões que ainda não foram apresentadas, incluindo a federal para ambas as empresas, a estadual para a matriz (SP) e para a filial do Paraná, e as municipais de Barueri/SP e Cravinhos/SP. A AJ também ressaltou que a obtenção dos documentos não depende exclusivamente das Recuperandas, mas também dos procedimentos próprios de cada órgão. Citando jurisprudência do TJSP que faculta a concessão de prazo para o cumprimento da exigência, opinou favoravelmente à concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que as Recuperandas comprovem a regularização fiscal, mediante a apresentação das certidões pendentes. Por fim, submeteu à análise do juízo a pertinência de exigir as certidões de filiais que estão em processo de encerramento (fls. 10501/10512).

O Ministério Público (MP) anuiu à manifestação da Administradora Judicial. Afirmou que, embora a Lei nº 14.112/2020 tenha tornado obrigatória a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, a jurisprudência, consolidada no Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, permite a concessão de prazo para tal. No caso concreto, o MP entendeu que as Recuperandas vêm se esforçando para a regularização, tendo apresentado diversas certidões e comprovado as tratativas para as pendentes, cujos atrasos decorrem de circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, manifestou-se favoravelmente à homologação do plano de recuperação judicial, com a concessão do prazo de 90 dias para a apresentação das certidões faltantes (incluindo as certidões de todas as filiais), sob pena de suspensão do processo recuperacional. Alternativamente, caso o juízo não entenda pela homologação imediata, opinou pela suspensão do feito por 90 dias para a regularização fiscal, antes da análise da homologação do plano (fls. 10515/10519).

4.2. A Lei nº 14.112/2020 alterou substancialmente o cenário da recuperação judicial ao tornar a comprovação da regularidade fiscal uma condição para a concessão da recuperação, conforme a nova redação do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de requisito que visa a equilibrar o princípio da preservação da empresa com o interesse público na arrecadação tributária.

No entanto, a aplicação de tal norma não pode ser dissociada dos demais princípios

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que regem o instituto recuperacional, notadamente a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF). Uma interpretação excessivamente rigorosa e literal do dispositivo legal, sem a devida análise das particularidades do caso concreto, pode levar a um resultado diametralmente oposto ao pretendido pela lei: a inviabilização de uma empresa viável, em prejuízo dos trabalhadores, dos credores e da própria economia.

No caso dos autos, as Recuperandas demonstraram, de forma inequívoca, **que não se mantiveram inertes**. Ao contrário, vêm empreendendo esforços contínuos e diligentes para a regularização de seu passivo fiscal. A documentação acostada comprova a obtenção de inúmeras certidões negativas no âmbito municipal e estadual (fls. 10252/10285), bem como a existência de tratativas avançadas para a quitação dos débitos remanescentes.

Especificamente, restou comprovado que as pendências federais são objeto de um procedimento de transação individual que tramita junto à Procuradoria da Fazenda Nacional desde 08 de maio de 2023; que o débito estadual perante a Fazenda de São Paulo referente a um Auto de Infração e Imposição de Multa está com parcelamento ativo e adimplido; e que há requerimento de transação pendente de análise pela PGE/SP, bem como pedido de parcelamento já deferido no Estado do Paraná.

Fica evidente, portanto, que a não obtenção da integralidade das certidões até o presente momento não decorre de desídia ou má-fé das devedoras, mas sim de circunstâncias alheias à sua vontade, relacionadas à burocracia e aos trâmites próprios dos órgãos fazendários. Corroboram essa conclusão as manifestações da Administradora Judicial (fls. 10501/10512) e do Ministério Público (fls. 10515/10519), que, de forma uníssona, opinaram favoravelmente à concessão de um prazo para a regularização.

A jurisprudência, atenta a tais situações, tem caminhado no sentido de flexibilizar a exigência, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O próprio Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou tal entendimento por meio do Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que preceitua:

"Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, **facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.**"

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nessa esteira, a concessão de um prazo razoável para a apresentação dos documentos faltantes é a medida que melhor concilia os interesses em jogo. Permite-se o prosseguimento do feito com o controle de legalidade do plano já aprovado pela soberana vontade dos credores e a eventual concessão da recuperação, ao mesmo tempo em que se assegura o cumprimento da obrigação fiscal, que se torna, na prática, uma condição resolutiva para a manutenção do benefício.

Ante o exposto, **defiro** o pedido das Recuperandas para dispensar, por ora, a apresentação das certidões negativas de débito ainda pendentes, e concedo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, para que comprovem a integral regularização de seu passivo fiscal.

Fica estabelecido que a comprovação da regularidade fiscal no prazo ora fixado constitui condição resolutiva do plano de recuperação judicial, de modo que o seu descumprimento acarretará a suspensão do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência.

4.3. Aprovado o PRJ pelos credores (art. 45 da Lei nº 11.101/05) e concedido prazo para a regularização fiscal (art. 57 da Lei), é o caso de realizar o controle de legalidade do plano, concedendo, ao final, a recuperação judicial (art. 58, *caput*, da Lei).

(I) Cláusula 5.1 – Classe I – Créditos trabalhistas

O 2º Aditivo e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 9984/10070), em sua cláusula 5.1, item 1 (fls. 10038/10043), estabelece as seguintes condições para o pagamento dos créditos trabalhistas:

- Limitação: os créditos serão limitados a 150 salários mínimos, considerando o valor de R\$ 1.412,00 por salário mínimo, totalizando R\$ 211.800,00 (fls. 10038). O valor excedente será transferido para a Classe III (Quirografários) e pago de acordo com as condições desta.

- Deságio: será aplicado um deságio de 50% sobre o valor que exceder R\$ 5.000,00 (fls. 10039). Créditos de até R\$ 5.000,00 não sofrerão deságio.

- Amortização: o pagamento será realizado em até 1 ano da homologação do plano.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Para créditos de até R\$ 5.000,00, o pagamento ocorrerá em duas parcelas, em 60 e 90 dias após a homologação. Para valores superiores, a quantia de R\$ 5.000,00 será paga da mesma forma, e o saldo remanescente (com deságio) será pago mensalmente, em parcelas mínimas de R\$ 100,00 (fls. 10040/10042).

- Correção Monetária: prevê a aplicação da TR + 1% ao ano, com um teto de 3% ao ano (fls. 10042).

O credor Monteiro e Monteiro Advogados Associados (fls. 8855/8858) opôs-se à limitação de 150 salários mínimos, argumentando que tal restrição é aplicável apenas em casos de falência, e não de recuperação judicial.

A Administradora Judicial (AJ), em seu relatório (fls. 10190), destacou que, embora o prazo de pagamento do valor excedente a 150 salários mínimos ultrapasse o limite legal de um ano para créditos trabalhistas (art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005), a jurisprudência do TJSP e do STJ tem admitido tal limitação, desde que aprovada pela respectiva classe de credores. A AJ também ressaltou a ausência de previsão para o pagamento de salários vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação, conforme o art. 54, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 10190).

O Ministério Público (MP), em sua manifestação (fls. 10214), não se opôs à limitação do crédito trabalhista a 150 salários mínimos.

A despeito da insurgência do credor, nos termos do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”.

Assim, na espécie, **não há ilegalidade** no referido recorte.

Contudo, ressalto que os créditos que permanecerão como preferenciais trabalhistas deverão ser pagos integralmente em até 1 (um) ano da publicação da presente decisão,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

uma vez não preenchidos os pressupostos para dilação (arts. 54, *caput* e §2º, da Lei), mostrando-se, portanto, ilegal a previsão do prazo de carência de 12 (doze) meses.

Ademais, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial deverão ser pagos em até 30 (trinta) dias (art. 54, §1º, da Lei).

(II) Cláusula 5.1 – Classe III (Quirografários) e IV (ME/EPP)

As cláusulas 5.1, itens 2 e 3 do 2º Aditivo (fls. 10043/10050) estabelecem as seguintes condições de pagamento para os credores quirografários e ME/EPP:

- Carência: 23 meses a contar da homologação do plano (fls. 10043, 10047).
- Deságio: 80% sobre o valor que exceder R\$ 2.000,00 (fls. 10043, 10047).

- Amortização: pagamento em 15 parcelas anuais, com a primeira vencendo no mês seguinte ao término da carência (fls. 10044, 10048). Para créditos de até R\$ 2.000,00, o pagamento será feito em duas parcelas, 60 e 90 dias após a homologação. Para valores superiores, a quantia de R\$ 2.000,00 será paga da mesma forma, e o saldo remanescente (com deságio) será pago anualmente, em parcelas mínimas de R\$ 100,00 (fls. 10044/10046, 10048/10050).

- Correção Monetária: TR + 1% ao ano, limitada a 3% ao ano (fls. 10046).

Diversos credores, como o Banco Sofisa (fls. 8205/8209), Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas (fls. 8658/8665), Banco Santander (fls. 8697/8711), JHSF Malls S.A. (fls. 8726/8738), Banco Daycoval (fls. 8754/8757), Linx Sistemas e Consultoria Ltda. (fls. 8797/8805), Banco Bradesco (fls. 8930/8942) e Multiplan Empreendimentos Imobiliários (fls. 9008/9014), impugnaram tais condições, considerando-as abusivas e excessivamente onerosas, especialmente o deságio de 80% e os longos prazos de carência e pagamento.

A AJ (fls. 10191/10192) destacou que a jurisprudência recente do STJ e do TJSP tem reafirmado a soberania da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre questões de natureza econômica, como deságio e prazos, desde que não haja ilegalidade manifesta.

O MP (fls. 10215) manifestou-se no sentido de que, por ter natureza econômica, a decisão da AGC sobre o deságio é soberana.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pois bem. As condições de pagamento são questões negociais, de natureza econômico-financeira, não sujeitas ao controle judicial de legalidade, cabendo apenas à apreciação dos credores em assembleia.

Dessa forma, as questões envolvendo o deságio, prazos de carências (com exceção dos créditos trabalhistas), prazos de pagamentos, juros e mesmo a adoção da TR para a correção monetária (conforme será visto abaixo no item IV), com conteúdo econômico, não se sujeitam ao controle de legalidade:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1359311 SP 2012/0046844-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe30/09/2014 REVPRO vol. 238 p. 461 RT vol. 951 p. 445).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE DESÁGIO E DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TR) PREVISTOS EM CLÁUSULA DE PAGAMENTO DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores – Inconformismo de credor que alega abusividade do deságio e do índice de atualização monetária (TR) previstos para pagamento de créditos quirografários – Não acolhimento. 1. Do interesse processual – Embora o plano de recuperação judicial tenha previsto prazo para os credores quirografários indicarem a opção de pagamento, a interposição tempestiva do agravo de instrumento revela interesse

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recursal do credor de questionar a validade das cláusulas do plano, notadamente porque é a primeira oportunidade para se manifestar sobre a questão (art. 278 do CPC)– PRELIMINAR DAS AGRAVADAS REJEITADA . 2. Da validade dos deságios e do índice de correção monetária (TR) previstos nas cláusulas de opção de pagamento dos créditos quirografários – No caso em apreço, não há se falar em ilegalidade dos deságios e do índice (TR) de correção monetária previstos no plano de recuperação judicial para pagamento de credores quirografários, visto que, além de se inserirem na esfera de disponibilidade das partes, essas questões foram aprovadas pela assembleia geral de credores – Com efeito, tratando-se de direitos relacionados à viabilidade econômica do plano de soerguimento, prevalece a liberdade negocial exteriorizada pela soberania da assembleia geral de credores, não sendo cabível o controle judicial - Convém ressaltar, ademais, que, embora a "Opção A" de pagamento de créditos quirografários resulte em deságio superior a 90% no pagamento do crédito do credor agravante, o plano de recuperação judicial prevê outras opções de pagamento com deságios inferiores, que sequer foram impugnados nesse recurso – RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo - Exame prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento - RECURSO PREJUDICADO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2007777-65.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 29/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/05/2024).

Destarte, **não há ilegalidade** a ser reconhecida no ponto.

(III) Cláusula 5.1.1 – Pagamento acelerado para credores parceiros

O 2º Aditivo (fls. 10051/10057) institui um regime de pagamento acelerado e com condições mais favoráveis para "Credores Parceiros", divididos em:

- Fornecedores de Serviços (Cláusula 5.1.1.1): deságio de 40%, carência até janeiro de 2026 e pagamento em 60 parcelas mensais (fls. 10051/10052).

- Fornecedores de Produtos Diversos (Cláusula 5.1.1.2): deságio de 5%, carência de 90 dias, prazo de 10 anos e pagamentos acelerados vinculados a novas compras (fls. 10053/10055).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- Locadores de Espaços Comerciais (Cláusula 5.1.1.3): deságio de 40%, carência até janeiro de 2026 e pagamento em 60 parcelas mensais, condicionado à renovação dos contratos de locação (fls. 10056/10057).

Os credores Banco Santander (fls. 8697/8711) e Linx Sistemas e Consultoria Ltda. (fls. 8797/8805) alegaram que a cláusula é viciada por não definir critérios claros para o enquadramento como "parceiro", conferindo poder discricionário às recuperandas, além de criar uma disparidade excessiva entre os credores.

A AJ (fls. 10194) ponderou que a criação de subclasses é permitida pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e que o tratamento diferenciado é justificável para credores que continuam a fomentar a atividade empresarial. No entanto, citou precedentes do TJSP que consideram a submissão do enquadramento ao critério exclusivo das recuperandas como uma condição puramente potestativa (fls. 10194/10195).

O MP (fls. 10217/10218) manifestou-se no sentido de que a criação da subclasse é razoável, mas a recusa à adesão de "colaboradores" pelas devedoras deve ser sempre justificada, com base em critérios objetivos previstos no plano.

Realmente, a criação de subclasses de credores com tratamento diferenciado, notadamente para aqueles que se dispõem a continuar fomentando a atividade empresarial durante o período de soerguimento, não apenas é lícita, como representa um dos mais importantes instrumentos para o sucesso da recuperação, em alinhamento com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

O parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente tal medida, ao dispor que "o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial". A jurisprudência pátria, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a criação de subclasses é permitida, desde que baseada em critérios objetivos e que abranja credores com interesses homogêneos (STJ, REsp 1.634.844/SP).

No plano em análise, foram estabelecidos critérios objetivos para cada categoria de parceiro: a manutenção do fornecimento para os fornecedores de serviços e produtos (Cláusulas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

5.1.1.1 e 5.1.1.2) e a renovação de contratos de locação por prazo determinado para os locadores (Cláusula 5.1.1.3) (fls. 10051/10057).

O **vício** da cláusula, contudo, reside na disposição geral contida no item 5.1.1 (fls. 10051), que submete a adesão à "avaliação e análise" e ao critério exclusivo das Recuperandas, que poderão "recusar a proposta" caso não a considerem vantajosa. Tal previsão, como bem apontado pela Administradora Judicial (fls. 10194/10195) e pelo Ministério Público (fls. 10217/10218), configura condição puramente potestativa, vedada pelo art. 122 do Código Civil, pois sujeita a eficácia do negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das partes, violando a segurança jurídica e a boa-fé objetiva.

A finalidade do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 é incentivar a colaboração, e não criar um mecanismo de escolha arbitrária de credores. Portanto, a cláusula deve ser modulada para compatibilizá-la com o ordenamento jurídico. A recusa das Recuperandas à adesão de um credor à subclasse de parceiros somente se afigura legítima se for devidamente justificada pelo não preenchimento dos requisitos objetivos e específicos de cada subclasse, estando tal recusa sujeita ao controle deste Juízo.

Dessa forma, declaro a validade da criação das subclasses de "Credores Parceiros" (Fornecedores de Serviços, Fornecedores de Produtos Diversos e Locadores de Espaços Comerciais), por se tratar de meio de recuperação judicial em conformidade com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Porém, declaro a **nulidade parcial**, sem redução de texto, da Cláusula 5.1.1 do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para afastar a natureza puramente potestativa da norma e estabelecer que todo credor que preencher os requisitos objetivos e específicos previstos para cada subclasse (Cláusulas 5.1.1.1, 5.1.1.2 e 5.1.1.3) terá o direito de ser nela enquadrado, sendo a recusa por parte das Recuperandas admitida apenas mediante decisão fundamentada no descumprimento dos referidos critérios, passível de controle judicial.

(IV) Cláusula 5.1 – Correção monetária pela taxa Referencial (TR)

O 2º Aditivo prevê a correção dos créditos pela TR acrescida de 1% ao ano (fls. 10042, 10046).

Essa cláusula foi amplamente contestada por diversos credores, incluindo o Banco

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sofisa (fls. 8205/8209), Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Campinas (fls. 8658/8665), Banco Santander (fls. 8697/8711), Banco Bradesco (fls. 8930/8942) e Multiplan Empreendimentos Imobiliários (fls. 9008/9014), sob o argumento de que a TR não recompõe o valor da moeda, configurando um deságio implícito e ilegal.

A AJ (fls. 10189/10190) apontou a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, mencionando que, enquanto o TJSP tende a considerar a TR ilegal e a substitui pela Tabela Prática, o STJ tem entendido que a definição do índice de correção monetária é matéria de cunho econômico, sujeita à deliberação soberana da AGC.

O MP (fls. 10216/10217), alinhado à jurisprudência do TJSP, opinou pelo afastamento da TR, por considerá-la um "deságio implícito", e sugeriu sua substituição pela Tabela Prática do TJSP.

O STJ possui um entendimento consolidado de que o controle judicial do plano de recuperação se limita aos aspectos de legalidade, não abrangendo a análise de sua viabilidade econômica. A escolha do índice de correção monetária é considerada uma matéria de mérito, de competência exclusiva da assembleia-geral de credores. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2060698 SP 2023/0077587-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023).

No âmbito do Eg. TJSP, a questão não é pacífica, existindo decisões em ambos os sentidos. Porém, há decisões recentes validando a adoção da TR:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Nutrisolo Ltda. e outros, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial – Inconformismo do credor – Violação do princípio da "par conditio creditorum" não configurada – Criação de subclasse de credores parceiros permitida (Enunciado nº 57 do CJF)– Previsão de condições de pagamento diferenciadas aos credores parceiros que tem como fundamento as objetivas e específicas características da subclasse elencada – Precedentes desta Câmara Reservada e do C. Superior Tribunal de Justiça – Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) não que não configura ilegalidade ou abusividade – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22052575120248260000 Iepê, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 28/01/2025, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2025).

– Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Deságio de 85%, pagamento em 120 parcelas mensais, com início após o decurso do período de carência de dois anos e correção monetária pela Taxa Referencial. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20793428920248260000 São Paulo, Relator.: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 25/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/06/2024)

Dessa forma, **não reconheço ilicitude** a ser declarada na adoção da TR como índice para atualização monetária dos créditos.

(V) Cláusulas 5.1, "e", 5.5.1, 5.5.2 e 5.5.3 – Novação da dívida e extensão aos coobrigados

O plano prevê a novação das dívidas com a homologação, a extinção das ações e execuções contra as recuperandas e a suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

garantidores, avalistas e fiadores, com a liberação das garantias após o cumprimento do plano. Essas disposições seriam aplicáveis aos credores que votassem favoravelmente ao plano, sem ressalvas (fls. 10042, 10062/10064).

Os credores Banco Daycoval (fls. 8754/8757) e Banco Santander (fls. 8697/8711) impugnaram a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, alegando violação ao art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 e à Súmula 581 do STJ.

A AJ (fls. 10190/10192), citando jurisprudência do STJ, esclareceu que a novação tem condição resolutiva (o descumprimento do plano) e que a cláusula de extensão aos coobrigados só é válida para os credores que a aprovaram expressamente e sem ressalvas.

O MP (fls. 10221/10224) concordou com a AJ, afirmando que a cláusula deve seguir o entendimento do STJ, produzindo efeitos apenas em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas.

Pois bem. As cláusulas devem ser lidas à luz dos arts. 49, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/05, que asseguram aos credores a preservação de seus direitos e privilégios em face de coobrigados, fiadores e responsáveis em regresso, sem estender a estes, em regra, a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmando em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.333.349/SP, Tema nº 885):

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

Para afastar quaisquer dúvidas quanto à aplicação da *ratio decidendi* que motivou a tese ao caso em análise, ressalto o entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento do AgInt no REsp 1864112/PR, em que se discutia a previsão de suspensão da exigibilidade das garantias no plano de recuperação judicial:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855/STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ. 1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados dever ser aprovada, de modo expresse, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, caput,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

todos da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1864112 PR 2020/0044147-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)

Destarte, nesse ponto, conforme já previsto no PRJ, as referidas cláusulas **somente** serão oponíveis aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da Assembleia Geral, aos que se abstiveram de votar e aos que se posicionaram contra tal disposição, em ressalva, ainda que tenham votado pela aprovação do PRJ (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516).

Os demais credores poderão normalmente perseguir seus créditos em face dos coobrigados (Súmula nº 581 do STJ).

(VI) Cláusula 5.5 – Livre disposição de ativos

A cláusula 5.5 do 2º Aditivo autoriza a "disponibilização de bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia" para a obtenção de crédito (fls. 10060).

Os credores JHSF Malls S.A. (fls. 8726/8738) e Banco Santander (fls. 8697/8711) impugnaram a cláusula, alegando que ela permitiria a livre alienação de ativos sem autorização judicial, em violação ao art. 66 da Lei 11.101/2005.

A AJ (fls. 10193) e o MP (fls. 10219) esclareceram que a cláusula não autoriza a alienação livre, e que qualquer alienação de ativo não circulante não prevista expressamente no plano dependerá de autorização judicial, conforme a jurisprudência consolidada.

Conforme bem pontuado pela AJ e ao MP, na hipótese de alienação de bens do ativo não circulante não especificados no plano, haverá necessidade de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVANTE, HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

COM RESSALVAS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ (RESP 1660195/PR). CLÁUSULA 11 .2. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ATUAL INVIABILIDADE DO ÍNDICE, QUE IMPLICA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. CORRETA A SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. CLÁUSULA 15 QUE CONDICIONA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, À PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA, PARA PURGAR A MORA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONCURSAIS. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, e 73, IV, DA LEI N. 11 .101/05. DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS QUE PODERÁ ACARRETAR A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, SEM QUE HAJA A CONVOCAÇÃO PRÉVIA DE UMA NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. **CLÁUSULA 17. MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO. A ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDAS ESTÁ CONDICIONADA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, COM OITIVA DE CREDITORES, ADMINISTRADORA JUDICIAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, CONSOANTE ART. 66 DA LEI N. 11.101/05 .** CLÁUSULA 19. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO A COOBRIGADOS E GARANTIDORES DE CREDITORES QUE SE APLICA APENAS AOS CREDITORES PRESENTES E QUE CONCORDARAM EXPRESSAMENTE COM A LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 50, §§ 1º E 2º, E 59, AMBOS DA LEI N. 11 . 101/05, E COM A SÚMULA 61 TJSP e SÚMULA 581 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2292976-08.2023.8.26 .0000 Regente Feijó, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/02/2024).

Com efeito, reconheço a legalidade da previsão no PRJ, mas com a **ressalva** acima.

(VII) Cláusula 5.3 – Leilão reverso

A cláusula 5.3 (fls. 10058/10059) prevê a possibilidade de realização de um leilão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reverso para a quitação antecipada de créditos, com deságio.

O Banco Bradesco (fls. 8930/8942) alegou a ilegalidade da cláusula, por entender que ela favorece determinados credores em detrimento de outros, violando o princípio da paridade.

A AJ (fls. 10194) e o MP (fls. 10220), com base na jurisprudência do TJSP, concluíram que não há ilegalidade na previsão do leilão reverso, uma vez que a participação é opcional e não viola a *par conditio creditorum*.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o leilão reverso é considerado uma modalidade lícita e possível de ser incluída no plano de recuperação judicial. Por ser uma oferta pública e opcional, o mecanismo não impõe um tratamento desigual, mas sim oferece uma alternativa de pagamento que o credor pode ou não aceitar.

Não obstante, deverão ser observadas as seguintes condições (i) **opcionalidade**: a participação no leilão deve ser uma faculdade oferecida a todos os credores de uma mesma classe, que podem optar por aceitar um deságio maior para receber seu crédito de forma antecipada; (ii) **publicidade e isonomia**: a oferta deve ser pública, transparente e sem distinções, garantindo que todos os credores interessados tenham a mesma oportunidade de participar.

Dessa forma, com as condicionantes acima indicadas, **não há ilegalidade** a ser reconhecida:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão de homologação do plano. Manutenção. 1. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. Soberania no que tange à viabilidade econômica. Controle judicial limitado à legalidade. Ausência das ilegalidades apontadas pelo agravante, banco credor, no que tange ao deságio, parcelamento e índice TR para correção monetária. 2. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS. Cláusula aplicada apenas aos credores que votaram a favor do plano e que não fizeram qualquer ressalva, nos termos dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei 11.101/2005 e da Tese 885 do STJ. Banco reprovou expressamente e, portanto, tal determinação não lhe atinge. Observando-se que a liberação das garantias também não se aplica essa cláusula não se aplica aos credores ausentes da assembleia geral e àqueles que se abstiveram de votar. Precedente do STJ (STJ - REsp 1.794 .209-SP). 3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. Ausência de autorização


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial. Exceção aos itens expressamente listados em anexo ao PJR e apenas após o pagamento dos créditos trabalhistas. Admissibilidade. **4. LEILÃO REVERSO. Opção aos credores de pagamento antecipado com deságio superior. Oferta pública, sem distinção. Ausência de ofensa à paridade dos credores.** RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22297205720248260000 São José do Rio Preto, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 12/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/02/2025)

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Aprovação com ressalvas – Disposições acerca do deságio, prazo de pagamento e carência se incluem na esfera de avaliação econômico-financeira do plano, que foge ao controle de legalidade cabente na apreciação judicial – Correção das parcelas a serem adimplidas que comportam substituição da taxa TR, adotada pelo plano, pelos índices da Tabela Prática deste TJSP – Precedentes – Observação de que a atualização, composta pela soma de tal correção com juros de 1% a.a., não poderá ultrapassar 3% a.a., em consonância com decisão soberana da assembleia – Leilão reverso – Possibilidade - Participação opcional dos credores interessados, sem violação do par conditio creditorum – Circunstância dos autos que recomenda a baixa nos protestos dos créditos e nas inscrições das recuperandas em cadastros de negativação de crédito, sob condição resolutiva (art. 127 do Código Civil), e não a mera suspensão de tais protestos e inscrições – Inexiste nas razões recursais efetiva fundamentação para contestar a consolidação substancial da recuperação – Agravo provido em parte. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23153273820248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 04/02/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/02/2025).

(VIII) Cláusulas 4.2.4, 4.3 e 5.5 – Meios de recuperação

O plano descreve as estratégias internas (administrativas, financeiras e operacionais) e externas (dilação de prazos) para a superação da crise (fls. 10027/10029).

Os credores Banco Santander (fls. 8697/8711) e Linx Sistemas e Consultoria Ltda. (fls. 8797/8805) alegaram que os meios de recuperação não foram discriminados de forma

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pormenorizada, em descumprimento ao art. 53 da Lei 11.101/2005.

A AJ (fls. 10186/10187) e o MP (fls. 10219) entenderam que os meios e estratégias foram descritos de forma objetiva e pormenorizada, atendendo aos requisitos legais.

A exigência legal de "discriminação pormenorizada" visa garantir aos credores o acesso a informações suficientes para que possam deliberar, de forma consciente, sobre a viabilidade da proposta de soerguimento. Não se exige um detalhamento exaustivo e imutável de cada passo futuro da companhia, mas sim a exposição clara das estratégias e das principais medidas que serão adotadas para superar a crise econômico-financeira.

Analisando o plano aprovado, em especial as cláusulas 4.2.4 e 4.3 (fls. 10027/10030), verifica-se que as Recuperandas apresentaram um conjunto coeso de medidas, devidamente segregadas em estratégias internas e externas.

No âmbito interno, foram detalhadas estratégias:

a) Administrativas e financeiras: como a redução de gastos, reorganização e alongamento de dívidas, readequação do fluxo de caixa e realinhamento de metas para recomposição do capital circulante.

b) Operacionais: como a manutenção de prazos de entrega, regulação de estoque para evitar rupturas e a otimização de processos para ganho de produtividade.

c) Comerciais: como o estímulo a linhas de produtos mais rentáveis, ampliação da carteira de clientes e reforço de ações de *marketing*.

No âmbito externo, a principal estratégia apontada foi a reestruturação do passivo por meio da dilação de prazos, cujas condições foram minuciosamente detalhadas no capítulo 5 do plano.

Tais informações, somadas às projeções financeiras apresentadas, cumprem o requisito legal, permitindo uma análise global da proposta de reestruturação. Corroboram essa conclusão os pareceres da Administradora Judicial (fls. 10186/10187) e do Ministério Público (fls. 10219), que também entenderam que os meios de recuperação foram descritos de forma objetiva e pormenorizada, em conformidade com a legislação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, declaro que o Plano de Recuperação Judicial, nos seus capítulos 4.2.4 e 4.3 (fls. 10027/10030), **atendeu** ao requisito do art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 58, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial (fls. 7869/7941, 9402/9481 e 9984/10070) e **CONCEDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à Canroo Comércio de Artefatos de Couro LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 01.401.206/0001-96, e suas filiais, e Mult-Side Comércio de Artefatos de Couro LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.358.979/0001-37., destacando-se o contido no art. 59 da mesma Lei, com as **ressalvas** contidas no corpo da presente decisão.

Nos termos do art. 61 da Lei, as devedoras serão mantidas em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, independentemente do eventual período de carência.

Abra-se vista ao Ministério Público e intimem-se, pelo portal eletrônico, as Fazendas Públicas.

Intimem-se, outrossim, as Recuperandas, credores e demais interessados.

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**